SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0008808-23.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: COSME DE JESUS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS.

COSME DE JESUS SANTOS (R.G. 2.542.921-SE), qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 24 de fevereiro de 2013, por volta das 19h10, na Rua Francisco Cereda, defronte ao número 524, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, tentou matar, mediante disparos de arma de fogo, Adilson Antonio dos Santos, causando neste as lesões corporais descritas nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 39 e 119/120.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados negaram a absolvição, rejeitando a tese da legítima defesa putativa, como também afastaram a desclassificação para o crime de lesão corporal grave. Por último, afirmaram que o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção por ato injusto da vítima, reconhecendo o privilégio previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal.

Atendendo a esta decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, bem como levando em consideração o comportamento da vítima no episódio, estabeleço desde logo a pena base no mínimo, ou seja, em seis anos de reclusão. Tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de um terço, já que a vítima sofreu lesões graves e correu risco letal, resultando em quatro anos de reclusão. Em razão do reconhecimento do crime privilegiado, imponho a redução de um terço, tornando definitiva a pena em dois anos e

oito meses de reclusão.

Tratando-se de crime cometido com violência contra a pessoa não é possível aplicação de pena substitutiva de que trata o artigo 44 do Código Penal.

CONDENO, pois, COSME DE JESUS SANTOS à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão, por ter infringido o artigo 121, "caput", c.c. o seu § 1º, em combinação ainda com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Mesmo sendo tecnicamente primário, o réu responde por outro crime da mesma natureza e conta também com condenação por tráfico, de forma que deve iniciar o cumprimento da pena no **regime semiaberto**, que reputo necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido.

Mantenho a prisão preventiva decretada, que se faz necessária diante do comportamento do réu de ter se evadido do distrito da culpa e se transferido para local distante. Além disso, se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Decreto a perda da arma, que deverá ser encaminhada ao Exército.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 5 de julho de 2018, às 19h30 horas.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA